Banrisul
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

RESSALVAS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme proporciona o Plano de Recuperação Judicial das empresas Artecola Quimica S.A e outras, processo 019/1.18.0001653-8 da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, vem por meio desde apresentar suas ressalvas quanto aos itens 13.3 "Extinção de Medidas Judiciais", 13.4 "Processos Judiciais", da clausula 13 "Efeitos do PRJ, Parte V "Pós Homologação, as quais requer que sejam anexadas a Ata da Assembleia Geral de Credores.

Ressalvas quanto ao item 13.3 "Extinção de Medidas Judiciais":

Este Credor ressalva expressamente o disposto na Clausula 13 "Efeitos do Plano", item 13.3 do PRJ, por discordar da extinção de todas as execuções relacionadas aos Créditos então em curso contra as Recuperandas, devendo as mesmas restarem suspensas até a quitação integral deste Plano de Recuperação Judicial.

Ressalvas quanto ao item 13.4 "Processos Judiciais":

Este Credor ressalva expressamente o disposto na Clausula 13 "Efeitos do Plano", item 13.4 do PRJ, por discordar que, com a Homologação do PRJ e em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, os credores fiquem impedidos de: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as Recuperandas; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos, salvo se expressamente autorizado neste PRJ; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aas Recuperandas com seus Créditos; e (vi) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito.

Banrisul
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Outrossim, o Banrisul concorda que os procedimentos em curso contra a recuperanda devam ficar suspensos até o cumprimento integral do PRJ. Quanto aos processos a serem inaugurados, estes poderão ser ajuizados e permanecerem suspensos até o cumprimento integral do PRJ. Ainda, em caso de descumprimento do PRJ, os credores poderão penhorar bens da Recuperanda para satisfazer seus créditos; criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus créditos; e reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devidos as Recuperandas com seus Créditos.

Ainda, não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49,§§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei.

Isabel Cristina S. Leite - 4099
Gerente Executivo
Unidade de Recuperação de Créditos

Diógenes Bonfanti dos Santos-5687
Gerente Executivo
Unidade de Recuperação de Créditos